



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATO ADMINISTRATIVO Nº 24 DE 27 DE DEZEMBRO 2011.

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2012.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto nas Resoluções nºs. 528 e 529 – Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, e dá outras providências e nº 530 – Fixa os valores de registro de ART e dá outras providências, publicada no D.O.U, de 08 de dezembro de 2011-seção 1, pág. 122 , e Resolução nº 524 – Fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, e dá outras providências, publicada no D.O.U em 06 de outubro de 2011 – Seção 1, pág. 153, retificada no D.O.U de 13 de outubro de 2011- Seção 1 pág. 166, todas elaboradas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;

Considerando a necessidade de adoção de medidas que assegurem a elaboração das tabelas relativas aos valores de anuidades, de ARTs, dos serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas ao CREA-SP; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que o art. 4º da Resolução nº. 524, de 2011, instituiu os valores limites para as multas estipuladas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977).

RESOLVE:

Capítulo I - Do Profissional

Art. 1º. Fixar, de acordo com os art.s 1º , 2º e 3º da Resolução nº 528, de 2011, as anuidades de pessoa física:

I. em cota única, até 31 de março:

- a) Profissional de nível superior R\$ 350,00 e
- b) Profissional de nível médio R\$ 175,00.

II. em cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho e 31 de julho:

- a) profissional de nível superior *R\$ 70,00*; e
- b) profissional de nível médio *R\$ 35,00*.

Parágrafo único: Serão aplicados juros a partir do mês de abril, calculado sobre o saldo devedor.

Art. 2º. Conceder, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 528, de 2011, desconto na anuidade ao profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I. Recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até 180 dias contados da data de conclusão do curso, de **90 %** (noventa por cento) na primeira anuidade, até 31 de dezembro de 2012;

II. que comprove sua quitação no exercício de 2011 como empresário individual (firma individual) mediante requerimento, de **50%** (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2012.

III. do sexo masculino com mais de 65 anos de idade ou 35 anos completos de registro no Sistema Confea/Crea ou do sexo feminino com mais de 60 anos de idade ou 30 anos completos de registro no Sistema (inciso IV e V) de **90%** (noventa por cento);

IV. portador de doença grave, incapacitado para o exercício profissional devidamente comprovado por **laudo médico**, de **90%** (noventa por cento) a partir da data de comprovação; e

Art. 3º O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro corrente, deverá incluir o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, **exceto** no caso de efetivado o parcelamento do débito, da Resolução nº 528, de 2011.

Art. 4º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que ocorrer a solicitação do registro, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

Art. 5º Quando houver solicitação de interrupção de registro, a anuidade de pessoa física referente ao exercício corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de primeiro de janeiro até o mês de formulação do pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Capítulo II - Das Pessoas Jurídicas

Art. 6º. Fixar, de acordo com os art.s 1º , 2º e 3º da Resolução nº 529, de 2011, as anuidades de pessoas jurídicas:

I - em cota única, até 31 de março:

FAIXA	FAIXA DE CAPITAL SOCIAL EM R\$	ANUIDADE EM R\$
1	Até 50.000,00	350,00
2	De 50.000,01 até 200.000,00	700,00
3	De 200.000,01 até 500.000,00	1.050,00
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	1.400,00
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	1.750,00
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	2.100,00
7	Acima de 10.000.000,00	2.800,00

II - em cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho e 31 de julho:

FAIXA	FAIXA DE CAPITAL SOCIAL EM R\$	VALOR DA PARCELA EM R\$
1	Até 50.000,00	70,00
2	De 50.000,01 até 200.000,00	140,00
3	De 200.000,01 até 500.000,00	210,00
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	280,00
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	350,00
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	420,00
7	Acima de 10.000.000,00	560,00

§ 1º Serão aplicados juros a partir do mês de abril, calculado sobre o saldo devedor, e em caso de atraso além dos juros será acrescida a multa de 2%.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único – a anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferentes daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Art. 7º no caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será ajustado no exercício seguinte, conforme Art. 3º § 3º da Resolução 529/11.

Art. 8º no caso de não haver atualização do Contrato Social, eventual reenquadramento de faixa, somente será analisado pelo Departamento Financeiro - GEF/SUPCON, mediante requerimento da empresa, devidamente comprovado, e caso deferido, o valor da anuidade será ajustada no exercício seguinte.

Art. 9º a anuidade da pessoa jurídica referente ao exercício em que for requerido seu registro corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculada da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 10 O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro corrente, deverá incluir o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, **exceto** no caso de efetivado o parcelamento do débito, da Resolução nº 529, de 2011.

Art. 11 A anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica, será isenta.

Art. 12 No caso da pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital, independente de estar integralizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 13 A pessoa jurídica enquadrada na classe “C” da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, pagará anuidade ao CREA-SP, consoante a faixa I, do Art. 3 deste Ato.

Capítulo III - Da ART

Art. 14 Fixar, de acordo com os art.s 1º e 2º da Resolução nº 530, de 2011, o valor da ART referente:

Tabela A – Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço

NÚMERO DE ORDEM	VALOR DO CONTRATO/OBRA EM R\$	VALOR EM R\$
1	Até 2.000,00	40,00
2	De 2.000,01 até 8.000,00	60,00
3	De 8.000,01 até 15.000,00	100,00
4	Acima de 15.000,00	150,00

I. O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra;

II. O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato;

III. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados na tabela A e B; e

IV. O valor da ART referente ao receituário agrônomo é de R\$ 1,10, contudo, para o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 15 Fixar em R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos), **formalizado por convênio com o CREA-SP**, o valor para registro da ART de Obra e Serviços nos seguintes casos:

- a)** estado de calamidade pública oficialmente decretada; ou
- b)** programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 16 Fixar o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) nos seguintes casos:

- I.** desempenho de cargo e função técnica;
- II.** execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III.** execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e
- IV.** execução de obra ou prestação de serviço relativo a programas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V.** vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI.** vinculação à ART de cargo ou função de atividade executada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C;
- VII.** substituição ou complementação da ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

a) complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato: e

b) substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

Art. 17 Fixa o valor individual referente a cada contrato de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente a obra ou serviço de rotina, observado para registro da ART múltipla o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Tabela B – Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço de rotina

FAIXA	VALOR DO SERVIÇO POR CONTRATO EM R\$	VALOR DA ART POR CONTRATO R\$
1	Até 200,00	1,10
2	De 200,01 até 300,00	2,25
3	De 300,01 até 500,00	3,35
4	De 500,01 até 1.000,00	5,60
5	De 1.000,01 até 2.000,00	9,00
6	De 2.000,01 até 3.000,00	13,50
7	De 3.000,01 até 4.000,00	18,10
8	Acima de 4.000,00	Tabela de valor de contrato de ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 18 O Crea-SP, mediante convênio, poderá fixar entre os valores correspondentes aos da faixa da tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional constante de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ para efeito do disposto no caput e parágrafo deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 Tabela A, ou seja R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 19 A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze;

Art. 20 O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea-SP.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta dias contado do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Capítulo IV - Dos Serviços

Art. 21 Fixar os valores de serviços, de acordo com os art.s 1º e 2º da Resolução nº 524, de 2011, conforme tabela a seguir:

SERVIÇO	Valor em R\$
I - Pessoa Jurídica:	
a) registro principal (matriz) ou registro secundário (filial,sucursal etc.)	170,50
b) visto de registro	85,00
c) emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	35,00
d) emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	35,00
II - Pessoa Física:	
a) registro profissional	55,50
b) visto de registro	35,00
c) expedição de carteira de identidade profissional	35,00
d) expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	35,00
e) emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	35,00
f) emissão de certidão até 20 ART'S	35,00
g) emissão de certidão acima de 20 ART'S	71,00
h) emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ART'S	35,00
i) emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ART'S	71,00
j) emissão de CAT com registro de atestado	57,50
k) emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	35,00
l) análise de requerimento de incorporação de atividade concluída ao acervo técnico por contrato.	213,00
m) Requerimento de registro de obra intelectual	213,00

§ 1º Serão isentos dos valores fixados no caput deste artigo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a) os serviços previstos nesta resolução que estejam disponibilizados pela internet;

b) o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

§ 2º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 22 É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 23 As pessoas físicas e jurídicas quites com o Conselho até 31 de março de 2012 poderão requerer sem ônus e a qualquer tempo do exercício, 01 (uma) certidão de registro e quitação.

Capítulo V - Das Multas

Alínea	Valor em R\$	
	Incidência	Reincidência
a)	451,5	902,00
b)	902,50	1805,00
c)	1.504,50	3.009,00
d)	1.504,50	3.009,50
e)	4.513,00	9.026,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 24 Fixar, de acordo com o art.º 1º e 4º da Resolução nº 524, de 2011, os valores das multas estipuladas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 73 da Lei Federal nº. 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº. 6.496, de 1977:

Capítulo VI - Das Disposições Gerais

Art. 25 Fica dispensada a cobrança de serviço aos profissionais para documentos disponibilizados por meio eletrônico.

Art. 26 O visto de registro será gratuito para os profissionais inscritos no Sistema de Informações Confea/Crea-SIC.

Art. 27 Incidem em multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês ou fração, as anuidades de profissional ou de pessoa jurídica quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de abril.

Art. 28 Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 21, de 22 de dezembro de 2010, do CREA-SP.

São Paulo, 27 de dezembro de 2011.

Eng. Civil José Tadeu da Silva
Creasp 0600536263
Presidente